

A. I. Nº - 023644.0221/02-5
AUTUADO - CITEC INDUSTRIAL LTDA.
AUTUANTE - JOELSON OLIVEIRA SANTANA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 20. 02. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0032-04/03

EMENTA: ICMS. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO EM OUTRO ESTADO. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. De acordo com a legislação, a suspensão da incidência, somente se aplica quando o interessado requerer e obter regime especial para tal fim. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 07/11/2002, exige ICMS no valor de R\$8.375,40, em razão da falta de destaque do imposto em remessa de mercadoria para industrialização fora do Estado da Bahia, sem a solicitação prévia de regime especial para este fim, por parte do remetente.

O autuado impugnou o lançamento fiscal em sua peça defensiva de fls. 18 e 19 dos autos com os seguintes argumentos:

1. Que possui o benefício fiscal previsto no art. 9º, parágrafo único, III, do Decreto nº 7439/98, o qual lhe faculta apropriar como crédito presumido o percentual de 70% do imposto destacado no documento fiscal;
2. Que não houve uma operação de venda de mercadorias e sim uma simples remessa, já que as mesmas retornariam ao seu estabelecimento;
3. Que considerando o imposto como devido sobre a Nota Fiscal nº 1495 no valor de R\$8.375,40 e abatendo o crédito presumido de 70% que teria direito a empresa, o ICMS correto seria de R\$2.512,62;
4. Que para não ficar em situação de devedora perante a SEFAZ, efetuou o pagamento do imposto no valor de R\$2.512,62, acrescido da multa por infração no dia 18/11/2002.

Ao finalizar, diz que em face dos argumentos apresentados, solicita o cancelamento do Auto de Infração e que o valor do imposto recolhido seja revertido em crédito fiscal para a empresa, para que seja abatido em período posterior ao julgamento do processo.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fls. 42 e 43 dos autos fez, inicialmente, um resumo das alegações defensivas.

Em seguida, assim se manifestou para refutar a defesa formulada:

1. Que no desempenho de suas funções fiscalizadoras, apesar de conhecer o benefício fiscal concedido as empresas que fabricam derivados de plásticos, conforme alegado pela defesa, diz desconhecer se a mesma é beneficiária, pois depende de pré-requisitos para obtê-lo e não compete ao preposto fiscal saber;
2. Que o autuado apesar de alegar tal benefício, não atentou para tanto no momento da emissão da nota fiscal, quando da remessa das mercadorias para fora do Estado, pois no campo Informações Complementares (doc. 5), ele fez menção do artigo que o beneficiaria, não observando o inciso I, alínea “a”, do § 6º do mesmo artigo, o qual condiciona o gozo do referido benefício, fato que caracteriza uma tentativa de burlar a fiscalização, descumprindo o restante da legislação vigente;
3. Quanto ao direito ao benefício alegado, diz que lhe é devido se a empresa estiver cumprindo todas as exigências estabelecidas pelo Decreto que o regulamentou e, sobre tal fato, não tem conhecimento de seu cumprimento;
4. Com referência ao pedido de devolução do imposto pago em forma de crédito, aduz não ter condições legais para opinar, por se tratar de um ato que compete a autoridade fiscal superior.

Ao finalizar, solicita a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação, foi em razão do autuado não destacar o ICMS devido na remessa de mercadorias para industrialização em outro Estado, sem a solicitação prévia do regime especial para tal fim.

Como prova da infração, foi anexada aos autos pelo autuante à fl. 5, a cópia da Nota Fiscal nº 1495, de emissão do autuado.

Sobre a defesa formulada, razão não assiste ao autuado, pois o art. 626, do RICMS/BA, conforme consignado na Nota Fiscal nº 1495 (ver fl. 5), somente se aplica nas saídas para o exterior, de mercadorias ou bens, remetidos para industrialização, enquanto a operação objeto da autuação, tinha como destinatário contribuinte localizado no Estado de Minas Gerais.

Ressalto, com base no disposto no § 6º, do art. 615, do RICMS/97, que em tal operação, não incidiria o ICMS, desde que o interessado requeresse previamente regime especial neste sentido, não havendo necessidade, contudo, para concessão do regime, da manifestação ou aquiescência específica da unidade federada envolvida na operação, enquanto estiver em vigor a orientação dos convênios indicados no “caput” deste artigo.

Quanto ao benefício fiscal concedido pelo Conselho Deliberativo do Bahiaplast, através da Resolução nº 08/2001 (ver fl. 32), sobre a forma de crédito presumido no percentual de 70%, esclareço que o mesmo se aplica as saídas interestaduais de peças de plástico injetável para coleta de resíduos sólidos urbanos, conforme disposto no art. 1º, item I, da referida resolução.

No caso desta autuação, as mercadorias remetidas são do tipo “PEAD IE 59 U3”, num total de 24750 unidades, ou seja, são diferentes da descrita no dispositivo acima, descabendo, portanto, a aplicação do benefício fiscal para a operação.

Com referência a alegação defensiva, onde solicita que o imposto pago através de DAE seja revertido em crédito fiscal para a empresa, deixo de acatá-la, já que restou comprovada a infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 023644.0221/02-5, lavrado contra **CITEC INDUSTRIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.375,40**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando o valor se efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR